



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 050/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1 E DO INCISO I DO ART. 2 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.117/2018, AMPLIANDO A ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA DE AUXÍLIO TRANSPORTE SOCIAL AOS ESTUDANTES DE CURSO TÉCNICO E SUPERIOR PRESENCIAL EM ESCOLA TÉCNICA E FACULDADES/UNIVERSIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 08 de julho de 2022, lida na 20ª Sessão Ordinária realizada em 15/07/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, em seguida à Comissão de Finanças e Orçamento e por fim, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar “a redação do caput do art. 1º e do inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 1.117/2018, ampliando a abrangência do Programa de Auxílio Transporte Social aos estudantes de curso técnico e superior presencial em Escola Técnica e Faculdades/Universidades Públicas ou Particulares”.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 042/2022, vejamos:

“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que “altera a redação do caput do art. 1º e do inciso I do art. 2º da Lei Municipal 1.117/2018, ampliando a abrangência do programa de Auxílio Transporte Social”.

Tal alteração tem por objetivo ampliar a abrangência do programa de Auxílio Transporte Social, beneficiando estudantes de ensino técnico e superior que atendam aos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei Municipal 1.117/2018.

Com a aprovação do referido Projeto de Lei, o Município de Fundão estará permitindo que alunos inseridos em núcleos familiares que tenham uma renda mensal de até 03 (três) salários mínimos mensal e estejam inseridos no Cadastro Único do Governo Federal, possam dar continuidade aos seus estudos, formando cidadãos instruídos e evitando futuramente o desemprego.

Atualmente, um grande número de alunos do nosso Município necessitam do Auxílio Transporte Social para darem continuidade aos seus estudos, considerando que as escolas técnicas, faculdades e universidades mais próximas, ficam localizadas em outros municípios.

Dessa forma, contando com a proverbial atenção dos Nobres Edis, e o elevado espírito público que sempre norteou as decisões dessa Casa, solicito a análise e aprovação deste Projeto de Lei colocado à mesa dessa Egrégia Casa de Leis.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria. Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES - Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é apenas alterar dispositivos da Legislação Municipal de nº 1.117/2018, a qual “autoriza o Poder Executivo a Conceder Auxílio transporte social aos estudantes de curso de nível superior, residentes e domiciliados no Município de Fundão/ES”, ampliando, assim, o benefício aos estudantes de cursos técnicos.

Registro que, a extensão do benefício do Auxílio Transporte Social aos estudantes de curso técnico é medida de justiça, visto que referidos estudantes deveriam ter sido contemplados com o benefício do Auxílio Transporte Social desde a sua criação, o qual ocorreu no ano de 2018 por meio da Lei nº 1.117.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 050/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 043/2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 050/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “altera a redação do caput do art. 1º e do inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 1.117/2018, ampliando a abrangência do Programa de Auxílio Transporte Social aos estudantes de curso técnico e superior presencial em Escola Técnica e Faculdades/Universidades Públicas ou Particulares (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 25 de julho de 2022.


PRESIDENTE
Romênique Borges Simões


SECRETÁRIO
Vilcimar Correa


MEMBRO
Félix Tech Francisco


RELATOR
Romênique Borges Simões

